

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito o Presidente Vereador Diácono Gê, que designou o Vereador Professor Diego Relator da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

*f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.*

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 24 de junho de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente proposição em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público, vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 239, de 2022, nos seguintes termos:

2. Em que pese demonstrar louvável a iniciativa da vereadora em apresentar o Projeto de Lei em comento, o mesmo esbarra no principal princípio que rege a Administração Pública, a Legalidade, senão vejamos:

3. Inicialmente a inconstitucionalidade é cristalina quando o assunto objeto do Projeto de Lei aprovado ultrapassa o denominado interesse local. Já que a comercialização à que se refere o PL 11/2021, acontece em todo Estado de Minas Gerais e no País. Tendo em vista que o que se comercializa não é o sangue e sim os custos para sua manutenção de forma adequada.

4. O denominado Princípio do Interesse Local encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

5. A lei que regula as transfusões de sangue em vigência no País, a 10.205, de 21 de março de 2001, especifica que é expressamente proibida a cobrança pelo sangue doado, bem como o pagamento ao doador. O mesmo documento, entretanto, autoriza a cobrança de taxas de custeio para a realização de testes no sangue. Vejamos:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (grifo nosso)

*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalização do atendimento à população; II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue; IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados; V - **permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-deobra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;** (grifo nosso)*

Existem, portanto, normas federais que regulamentam este assunto, fugindo totalmente da competência e da esfera municipal legislar sobre a matéria.

6. As instituições hospitalares e os hemocentros de forma geral argumentam que os custos relacionam-se a coleta, testes, sorologia, armazenagem e transporte, recrutamento e seleção de doadores, testes hematológicos, separação e preparo dos hemocomponentes. Além de todos os insumos utilizados, tais como: reagentes, materiais descartáveis, mão de obra de enfermeiros, e honorários médicos.

7. Conforme se verifica no Ofício Circular Hemominas /GFC nº 1/2022 existe uma Tabela do Hemominas a respeito de todos os procedimentos.

8. Segue anexo ainda, o Protocolo Técnico celebrado entre o Município de Unaí e a Fundação Hemominas, no qual resta claro todas as condições de armazenamento, equipamentos, insumos, recursos humanos, treinamentos, reciclagens dentre outras necessárias para que a prestação de serviço seja de fato efetiva.

Na prática o Município de Unaí é o órgão Municipal credenciado junto ao Hemominas, responsável pelo abastecimento de bolsas de sangue não apenas do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, mas de todos os hospitais particulares de Unaí. E seguindo a Tabela do Hemominas, devidamente aprovada pelo SUS, o Município de Unaí deve faturar e efetuar a cobrança dos hospitais particulares credenciados de todas as despesas com os insumos, manutenção e demais despesas com o material fornecido e repassar os valores ao Hemominas.

Assim, nobres vereadores, caso este projeto de lei seja mantido, quem arcará com tais gastos que atualmente são repassados pelos hospitais particulares, O Município de Unaí?

9. Para conhecimento de Vossas Excelências, encaminhamos anexo ainda, a publicação em 5 de maio de 2022 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais da Portaria nº Hemominas/ADCPRE nº 139/2022, que “atualiza os valores dos procedimentos da Tabela de Produtos e Serviços Hemoterapicos realizados pela Fundação Hemominas e dá outras providências”.

10. Recentemente 10 de maio de 2022 o Hemominas esteve realizando visita técnica em Unaí e apresentando o modelo de Plano de Ação. Dentre as questões pontuadas está a apresentação da nova Tabela dos Serviços e dos procedimentos a serem adotados pelo Município de Unaí.

11. O que ocorre na prática é que não é o sague que é cobrado e sim os custos para sua manutenção e tratamento, conforme se verifica acima.

12. O parecer nº 1590/2020 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, órgão consultivo da Prefeitura Municipal de Unaí e também da Câmara Municipal, é no sentido de que Projeto de Lei desta natureza é inviável, pois ultrapassa o interesse local, não sendo, portanto constitucional.

13. Em consulta ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – COSEMS-MG, sobre o assunto a resposta foi a que se segue:

*“Inicialmente há de se esclarecer, que a política de sangue e hemoderivados no Estado de Minas Gerais é exercida pela Fundação Hemominas, considerando que os pacientes do SUS são atendidos por meio de cobranças através de AIH’s quando internados ou de mecanismos de cobranças ambulatoriais (pacientes do SUS). No caso dos pacientes particulares, os hospitais que usam do sangue e hemoderivados realizam o ressarcimento pelo fornecimento, estabelecidos em contratos entre hospitais e Hemominas, **não pela venda do “sangue”, mas dos dispêndios pelo preparo**, que envolve desde a seleção e acompanhamento dos doadores, coleta, fracionamento, preparo das bolsas, acondicionamento e distribuição para rede. No caso dos pacientes da rede privada, não havendo acesso universal e, portanto clientela privada (particulares) e ou da saúde suplementar não é de responsabilidade do poder publico, o que torna o projeto de lei divergente das normativas vigentes.*

14. É importante que, tanto o doador como o receptor saibam que, mesmo sendo um ato gratuito, voluntário, o sangue doado passa por toda uma análise sorológica, manutenção e preservação desses hemocomponentes, que geram despesas para o serviço público e para os hospitais e clinicas particulares. Acreditamos que os dados de custos poderão nortear atualizações (fls. 4 da Mensagem nº 239, de 23/6/2022) na forma de cobrança dos custos dos hospitais privados, contribuindo para um ressarcimento justo, de forma a não acarretar prejuízo ao Sistema Único de Saúde.

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)*

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e **transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*** (Grifos nossos)

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, “regulamenta o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, conforme a seguir:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e **transfusão do sangue**, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue**, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.*

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos: I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, “regulamenta o art. 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”, conforme a seguir:

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)

Cabe destacar que tanto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, quanto no inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda.

Diante disso, razão assiste ao Prefeito em vetar o Projeto sob comento, tendo em vista que já existem leis, em âmbito federal, proibindo a comercialização de bolsa de sangue, observadas as ressalvas previstas tanto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, quanto no inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 11/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 4 de julho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado